SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988077 - AL (2025/0254952-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BRENO CORREIA DE SOUZA ROMAO
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTO QUE ATINGIU BEM IMÓVEL. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, COM QUITAÇÃO E RENÚNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e no art. 1.030, V, do CPC; acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento.
2. A controvérsia diz respeito à extinção parcial, sem resolução do mérito, de ação de indenização por danos morais em razão de acordo celebrado em ação civil pública, com quitação irrevogável e renúncia.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo a abrangência do acordo sobre danos materiais e morais, a quitação e a renúncia, afastando cláusulas leoninas e honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acordo coletivo não abrangeu danos morais, exigindo responsabilização pelos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do CC; (iii) saber se há nulidade de cláusula de renúncia em contrato de adesão, por afronta aos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC; (iv) saber se são devidos honorários contratuais e sucumbenciais, à luz dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB; e (v) saber se devem ser fixados ou majorados

Documento eletrônico VDA60459846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d1dc8534-8567-4b3c-9259-c9dcbd0995b3

honorários e divididas despesas processuais, nos termos dos arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC porque o acórdão enfrentou, de modo suficiente, a abrangência do acordo, a quitação e a renúncia, a validade das cláusulas e os honorários.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do acordo e reexame do acervo fático-probatório quanto à sua abrangência sobre danos materiais e morais.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do CC porque a extinção decorreu de acordo homologado com quitação ampla e renúncia a direitos remanescentes.

8. Não se verifica a alegada nulidade de cláusulas por afronta aos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC porque a revisão dos termos da avença e da conclusão da Corte local é inviável em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. Não são devidos honorários sucumbenciais aos patronos da parte, devendo eventual pretensão contratual ser buscada na via própria; a verba de sucumbência ostenta natureza alimentar quando arbitrada por título judicial, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso pretende interpretar cláusulas de acordo homologado e reexaminar o acervo fático-probatório sobre sua abrangência. 2. Não ocorre ofensa do art. 1.022 do CPC quando o acórdão decide, de forma suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 3. Não se verifica violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do CC quando a ação é extinta por acordo com quitação e renúncia ampla. 4. Não se reconhece nulidade de cláusulas por afronta aos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC em sede de recurso especial, por impedimento das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Não são devidos honorários sucumbenciais quando a extinção decorre de acordo homologado, remanescendo ao advogado apenas os honorários contratuais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.030, V, 85, §§ 11 e 14, 90, *caput* e § 2º, 98, § 3º, e 485, VI; CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Documento eletrônico VDA60459846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d1dc8534-8567-4b3c-9259-c9dcbd0995b3

Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d1dc8534-8567-4b3c-9259-c9dcbd0995b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988077 - AL (2025/0254952-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BRENO CORREIA DE SOUZA ROMAO
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTO QUE ATINGIU BEM IMÓVEL. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, COM QUITAÇÃO E RENÚNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e no art. 1.030, V, do CPC; acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento.
2. A controvérsia diz respeito à extinção parcial, sem resolução do mérito, de ação de indenização por danos morais em razão de acordo celebrado em ação civil pública, com quitação irrevogável e renúncia.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo a abrangência do acordo sobre danos materiais e morais, a quitação e a renúncia, afastando cláusulas leoninas e honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acordo coletivo não abrangeu danos morais, exigindo responsabilização pelos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do CC; (iii) saber se há nulidade de cláusula de renúncia em contrato de adesão, por afronta aos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC; (iv) saber se são devidos honorários contratuais e sucumbenciais, à luz dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB; e (v) saber se devem ser fixados ou majorados

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

honorários e divididas despesas processuais, nos termos dos arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC porque o acórdão enfrentou, de modo suficiente, a abrangência do acordo, a quitação e a renúncia, a validade das cláusulas e os honorários.
6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do acordo e reexame do acervo fático-probatório quanto à sua abrangência sobre danos materiais e morais.
7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do CC porque a extinção decorreu de acordo homologado com quitação ampla e renúncia a direitos remanescentes.
8. Não se verifica a alegada nulidade de cláusulas por afronta aos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC porque a revisão dos termos da avença e da conclusão da Corte local é inviável em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
9. Não são devidos honorários sucumbenciais aos patronos da parte, devendo eventual pretensão contratual ser buscada na via própria; a verba de sucumbência ostenta natureza alimentar quando arbitrada por título judicial, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso pretende interpretar cláusulas de acordo homologado e reexaminar o acervo fático-probatório sobre sua abrangência. 2. Não ocorre ofensa do art. 1.022 do CPC quando o acórdão decide, de forma suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 3. Não se verifica violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, e 186 e 927 do CC quando a ação é extinta por acordo com quitação e renúncia ampla. 4. Não se reconhece nulidade de cláusulas por afronta aos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC em sede de recurso especial, por impedimento das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Não são devidos honorários sucumbenciais quando a extinção decorre de acordo homologado, remanescendo ao advogado apenas os honorários contratuais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.030, V, 85, §§ 11 e 14, 90, *caput* e § 2º, 98, § 3º, e 485, VI; CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUILHERME BRENO CORREIA DE SOUZA ROMÃO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de necessidade de reexame de fatos e provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e realização do juízo negativo com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 269-271).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 200):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DO EVENTO QUE ATINGIU BEM IMÓVEL DA PARTE AGRAVANTE. ADESÃO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ACORDO CELEBRADO COM A AGRAVADA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0803836-61.2019.4.05.8000 EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA FEDERAL DE MACEIÓ. ACORDO HOMOLOGADO QUE ENGLOBA O OBJETO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA NESTA JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA DE ORIGEM. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE DEVE PREPONDERAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Parte agravante que firmou acordo, espontaneamente, devidamente homologado perante a Justiça Federal, acordo que cobre os danos materiais e morais decorrentes de evento danoso ocasionado pela Agravada. 2. Extinção do processo de origem onde buscava o Agravante ser indenizado pelos danos morais decorrentes do mesmo evento, considerando que no acordo renunciou expressamente a eventuais direitos remanescentes e se comprometeu a desistir de processos judiciais propostos em desfavor da Agravada relativos às consequências geradas pela desocupação de seu imóvel. 3. Não violação ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, haja vista que a extinção do processo se fazia devida diante da situação trazida aos autos. 4. Não existência de cláusulas leoninas no acordo, pois a parte agravante aderiu aquele, voluntariamente, e estava devidamente representada, além de que o acordo foi fiscalizado pelo Ministério

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

> Público. 5. Não devem ser fixados honorários advocatícios aos patronos da parte agravante, os quais possuem com esta uma relação contratual, devendo os advogados que patrocinam a causa se socorrerem do instrumento contratual firmado para, se for o caso, cobrar o que consideram ter direito. 6. Sobre o pedido da Agravada de aplicação de multa por litigância de má-fé, entendo que não deve ser acolhido, haja vista que a parte agravante usou do meio legal disponível para tentar reformar a decisão combatida. 7. Não vislumbro ser caso de oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil OAB, seccional Alagoas, para que seja instaurado procedimento administrativo ético- disciplinar para apuração de eventuais violações ao Código de Ética e ao Estatuto da OAB, pelos patronos do Agravante, haja vista não visualizar elementos que configurem qualquer violação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em omissão sem sanar vícios apontados, inclusive quanto à distinção entre danos materiais e morais e à validade de cláusulas do acordo;

b) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil, já que o acordo celebrado não teria abrangido indenização por danos morais e a responsabilidade por danos extrapatrimoniais decorrentes do evento deveria ser reconhecida;

c) 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois cláusula de renúncia a direitos seria leonina e nula em contrato de adesão, colocando o consumidor em desvantagem exagerada;

d) 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, porquanto os direitos e prerrogativas do advogado quanto aos honorários (contratuais e sucumbenciais) teriam sido desrespeitados; e

e) 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, visto que deveria haver a fixação e/ou divisão de despesas e honorários em razão da extinção e da transação, e a verba de sucumbência teria natureza alimentar.

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados e se determine o prosseguimento da ação de indenização por danos morais; requer ainda que se reconheça a nulidade das cláusulas de renúncia e se assegure a fixação/retensão de honorários advocatícios conforme os arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB e arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 213-226).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido, sustenta causa impeditiva do direito de recorrer (preclusão lógica), ausência de dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), e óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; pede aplicação de multa por litigância de má-fé e manutenção integral do acórdão recorrido (fls. 241-267).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu parcialmente, sem resolução do mérito, ação de indenização por danos morais, em razão de acordo homologado na Justiça Federal vinculado à ação civil pública, com renúncia e quitação ampla, e compromisso de desistência de ações correlatas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu parcialmente o feito em relação ao autor, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo perda superveniente do interesse de agir; fixou custas proporcionais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, sob condição

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 202-204).

A Corte de origem, em agravo de instrumento, manteve a decisão monocrática que indeferira o efeito suspensivo e, no mérito, negou provimento ao recurso, preservando a decisão de primeiro grau por entender que o acordo homologado abrangeu danos materiais e morais e implicou quitação e renúncia, não havendo cláusulas leoninas; afastou a fixação de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte agravante e rejeitou pedidos de multa por má-fé e de remessa à OAB (fls. 200-210).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão teria sido omisso ao não enfrentar pontos sobre a distinção dos danos e a nulidade de cláusulas, configurando negativa de prestação jurisdicional, mesmo após apontados vícios.

O acórdão recorrido expressamente ratificou os fundamentos da decisão monocrática, enfrentou a controvérsia sobre abrangência do acordo, quitação e renúncia, validade das cláusulas, honorários e pedidos sancionatórios, concluindo pela manutenção integral da decisão de primeiro grau (fls. 205-210); a decisão de admissibilidade ressaltou, ainda, que a matéria foi enfrentada pelo órgão colegiado (fls. 269-270).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

I - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acordo celebrado na ação civil pública não abrangeu danos morais e que a responsabilidade objetiva pelos danos extrapatrimoniais decorrentes do evento impõe o prosseguimento da ação individual; argumenta que houve violação ao direito de acesso à justiça e distinção entre danos materiais e morais.

O acórdão recorrido concluiu que o acordo homologado "cobre os danos materiais e morais decorrentes de evento danoso" e que houve quitação irrevogável e renúncia a direitos remanescentes, com compromisso de desistência de demandas correlatas, razão pela qual reconheceu a perda do objeto e a ausência de ofensa à inafastabilidade da jurisdição (fls. 200; 206-207).

Aferir sobre a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a apreciação das cláusulas da avença o que é vedado em sede de recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

III - Arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor

O recorrente afirma que a cláusula de renúncia é leonina e nula em contrato de adesão, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser reconhecida a nulidade.

O acórdão recorrido assentou que "não [há] existência de cláusulas leoninas no acordo, pois a parte agravante aderiu aquele, voluntariamente, e estava devidamente representada, além de que o acordo foi fiscalizado pelo Ministério Público", mantendo a validade das avenças (fls. 200; 208-209).

Em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não é viável, em sede de recurso especial, rever os termos do acordo que fora homologado, nem rever o entendimento da Corte local que afastou a existência de ilegalidades na avença.

IV - Arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, e 85, § 14, e 90, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que deveriam ser assegurados honorários contratuais e sucumbenciais, com retenção de percentual sobre o valor da causa ou divisão das despesas na transação, dada a natureza alimentar dos honorários e as prerrogativas do advogado.

O acórdão recorrido afirmou que "não devem ser fixados honorários advocatícios aos patronos da parte agravante", por se tratar de relação contratual entre cliente e advogado, que deve ser buscada no instrumento firmado, e registrou que a verba de sucumbência ostenta natureza alimentar quando fixada em título judicial transitado em julgado, o que não ocorreu no caso (fls. 200 e 209).

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que, nas hipóteses de extinção do feito por homologação de acordo, como não há sucumbência não são devidos os honorários correspondentes, cabendo ao advogado buscar a satisfação de seu pleito junto a seu cliente e de acordo com os termos do contrato de honorários.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 83 do STJ e 284 do STF.
>
> 2. A controvérsia envolve ação renovatória de locação comercial, em que se discutem a causa extintiva do feito e a fixação de despesas e honorários.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau inicialmente extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência e condenou o autor em custas e honorários; após embargos de declaração, homologou transação, extinguiu o feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes, dividiu despesas e remeteu honorários à via autônoma.
>
> 4. A Corte de origem manteve a homologação do acordo, a extinção com resolução do mérito, a divisão de custas e a ausência de honorários sucumbenciais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, VIII, do CPC pela prevalência da desistência sobre a homologação de acordo; (ii) saber se houve violação do art. 487, III, b, do CPC ao reconhecer transação judicial sem requisitos; (iii) saber se houve violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC quanto à divisão de despesas e custas remanescentes; (iv) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 18, do CPC pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais; (v) saber se houve violação do art. 485, § 4º, do CPC quanto à necessidade de anuência da ré após contestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a sequência de atos processuais e a anuência da ré, o que inviabiliza discutir a prevalência da desistência sobre a transação homologada.
>
> 7. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à possibilidade de discussão de honorários em ação própria.**
>
> 8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas quanto à causa extintiva do processo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre honorários em transação homologada. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11, 2º e 18, 90, §§ 2º e 3º, 485, VIII e § 4º, 487, III, b, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1517922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025. (AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, mediante quitação integral do débito, extingue a obrigação em relação aos demais coobrigados, por força do art. 844, § 3º, do Código Civil, não se confundindo com desistência da ação ou perda superveniente do objeto.

2. A extinção da execução por composição amigável que satisfaz integralmente o crédito não configura sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos codevedores não signatários, mormente quando a sentença homologatória expressamente afasta a verba.

3. **O direito autônomo do advogado à verba sucumbencial nasce com o provimento jurisdicional que a arbitra; antes disso, há mera expectativa de direito, a qual está frustrada pela superveniência de acordo homologado que expressamente afasta a condenação honorária, remanescendo ao causídico apenas os honorários contratuais ajustados com seu cliente.**

4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza solidária da obrigação e à abrangência da quitação demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.

4. **A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:06
Código de Controle do Documento: be245618-2641-4a70-956c-d59d7eb94c81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.988.077 / AL

Número Registro: 2025/0254952-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07361426420198020001 08038644520248020000 7361426420198020001 8038644520248020000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUILHERME BRENO CORREIA DE SOUZA ROMAO
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:06
Código de Controle do Documento: 81212034-91b6-4d59-985f-65a3c683dabe